



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.223-E, DE 2004 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Ofício (SF) nº 862/2012

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.223-C, DE 2004, que "Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 3.223-C/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 22/09/2011
- II – Emenda do Senado Federal
- III – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 3.223-C/04,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 22/09/2011**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, com o intuito de especificar os exames necessários para a habilitação de candidatos à categoria de amador.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores, observando, em relação aos últimos, o disposto nesta Lei;

.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador será aferida mediante exames de capacitação física, de conhecimento de fundamentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão na condução de embarcação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011 (nº 3.223, de 2004, na Casa de origem), que “Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores”.

Emenda única
(corresponde à Emenda nº 1 – CI)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º
.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador de que trata a alínea “a” do inciso I será obtida mediante comprovação de estado psicofísico satisfatório e da realização de embarque ou aulas práticas a bordo de embarcações de esporte ou recreio, e mediante aferição de conhecimentos teóricos em exame escrito, conforme definido pela autoridade marítima.’ (NR)”

Senado Federal, 10 de maio de 2012.

Senadora Marta Suplicy
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego
aquaviário em águas sob jurisdição nacional e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
- b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
- c) realização de inspeções navais e vistorias;
- d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
- e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
- f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;

g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;

h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;

i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;

j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;

l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;

m) aplicação de penalidade pelo Comandante;

II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;

III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;

IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;

IX - executar a inspeção naval;

X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.970, de 6/7/2009, publicada no DOU de 7/7/2009, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

I - não entrar no porto;

II - não sair do porto;

III - sair das águas jurisdicionais;

IV - arribar em porto nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para o exame desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 3.223-D, de 2004, cujo autor é o Deputado Lincoln Portela. Na redação final aprovada na Câmara dos Deputados, o projeto de lei alterava a redação da alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA), bem como acrescia parágrafo único ao citado artigo, tratando dos exames e habilidades necessárias aos candidatos à habilitação na categoria de amador.

Cumprindo agora a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos regimentais, manifestar-se sobre emenda aprovada no Senado Federal durante a revisão do projeto, a qual suprime a alteração proposta na alínea “a” do inciso I e propõe nova redação para o parágrafo único acrescentado ao art. 4º da LESTA.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No processo de revisão realizado pelo Senado Federal foi reconhecido o mérito da proposição aprovada e encaminhada pela Câmara dos Deputados, especificamente no que se refere à busca por melhoria das condições de segurança do tráfego aquaviário, em face da ocorrência de acidentes envolvendo a condução por amadores de embarcações de esporte e recreio.

Houve, entretanto, divergências quanto à forma de se instituir, em texto de lei, regras gerais para habilitação de amadores, as quais deverão balizar normatização específica da Autoridade Marítima. Basicamente, as divergências foram quanto à previsão de exames práticos de aptidão na condução de embarcações, previstos no projeto encaminhado pela Câmara. Sendo assim, os seguintes argumentos foram apresentados em Parecer aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal:

[...] dado o elevado número de candidatos à habilitação (apenas em 2010, foram habilitados 100 mil novos amadores no País), as organizações militares responsáveis pela avaliação não possuem recursos humanos e materiais

suficientes para a aplicação das provas práticas conforme proposto. A implantação da medida implicaria a utilização de lanchas da corporação militar, desviando-as de suas tarefas precípuas, e um acréscimo expressivo de examinadores para a realização das referidas provas.

Em contrapartida, cursos ou oportunidades para a prática de atividades em embarcações de esporte amador ou de recreio são oferecidas por diversos clubes ou associações náuticas, podendo essas instituições atestar a experiência adquirida pelo candidato nesse campo.

De outra parte, é desnecessária a alteração do texto da alínea a do inciso I do art. 4º para explicitar que o disposto na Lei se refere unicamente à habilitação de candidatos à categoria de amador, visto que a redação do novo parágrafo único acrescido ao dispositivo deixa bem clara essa condição.

Feitas as considerações citadas, o Senado Federal aprovou a emenda que, na prática, propõe a seguinte redação para o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997:

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador de que trata a alínea “a” do inciso I será obtida mediante comprovação de estado psicofísico satisfatório e da realização de embarque ou aulas práticas a bordo de embarcações de esporte ou recreio, e mediante aferição de conhecimentos teóricos em exame escrito, conforme definido pela autoridade marítima.

Em Nota Técnica encaminhada a este relator, a Marinha do Brasil manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, com a emenda do Senado Federal.

Dessa forma, por considerarmos que a contribuição do Senado aprimora a proposta original, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.223-D, de 2004 (EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.223-C, DE 2004).

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.223/2004, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Vanderlei Macris, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Jesus Rodrigues, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO